



**UNICEPLAC**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**  
**Curso de Direito**  
**Trabalho de Conclusão de Curso**

**Natureza jurídica do acordo de não persecução penal: eficácia retroativa a casos pretéritos à sua vigência**

Gama-DF  
2023

SARAH OLIVEIRA LIMA

**Natureza jurídica do acordo de não persecução penal: eficácia retroativa a casos pretéritos à sua vigência**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Me. Antônio Roger Pereira de Aguiar

Gama-DF  
2023

**SARAH OLIVEIRA LIMA**

**Natureza jurídica do acordo de não persecução penal:** eficácia retroativa a casos pretéritos à sua vigência

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF, 17 de Junho de 2023.

Banca Examinadora

---

Prof. Me. Antônio Roger Pereira de Aguiar  
Orientador

---

Profa. Me. Risoleide de Souza Nascimento  
Examinador

---

Profa. Me Caroline Lima Ferraz  
Examinador

# Natureza jurídica do acordo de não persecução penal: eficácia retroativa a casos pretéritos à sua vigência

Sarah Oliveira Lima<sup>1</sup>

## Resumo

A implementação da Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, trouxe inúmeras modificações no cenário jurídico processual penal brasileiro, dentre elas o engendramento do Acordo de não persecução Penal (ANPP), negócio jurídico pré-processual despenalizador. Em linhas gerais, o ANPP consiste numa mitigação do princípio da obrigatoriedade que rege a ação penal pública estatal, tendo como principal finalidade a extinção da punibilidade e, conseqüentemente, a diminuição da deflagração da ação penal e efeitos extrapenais. O presente artigo, refere-se a uma análise, a partir de uma pesquisa dedutiva e bibliográfica, da natureza jurídica do instituto, à luz do princípio *tempus regit actum* em conformação com as regras de temporalidade da lei penal, para ao final concluir se o Acordo de não Persecução Penal incide ou não aos fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019.

**Palavras-chave:** acordo de não persecução penal; natureza jurídica; retroatividade.

## Abstract

The implementation of Law 13.964/2019, known as the Anti-Crime Package, brought numerous changes to the Brazilian criminal procedural legal scenario, among them the engendering of the Criminal Non-Prosecution Agreement (ANPP), a decriminalizing pre-procedural legal business. In general terms, the ANPP consists of a mitigation of the principle of obligation that governs state public criminal action, with the main purpose of extinguishing criminal liability and, consequently, reducing the outbreak of criminal action and extra-criminal effects. This article refers to an analysis, based on a deductive and bibliographical research, of the legal nature of the institute, in the light of the *tempus regit actum* principle in accordance with the rules of temporality of the criminal law, in order to conclude whether the Criminal Non-Prosecution Agreement affects or not the facts that occurred before the entry into force of Law 13.964/2019.

**Keywords:** criminal non-prosecution agreement; legal nature; retroactivity.

---

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: saraholiveiralima22@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

A norma inicial sobre o tema era o art. 18 da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público 181, que foi revogada pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Ela surgiu no contexto de revisão da norma convencional de abordagem da justiça criminal, seguindo a tendência moderna de agilizar o processo de responsabilidade penal no sistema de justiça criminal, chegando a um acordo sobre uma sentença com o infrator.

A fim de determinar o limite temporal aceitável em que o acordo de não persecução penal será aplicado, notadamente, a eventos ocorridos antes da data de implementação da Lei 13.964/2019, o artigo em questão utiliza, a partir de uma pesquisa dedutiva e bibliográfica, o estudo de posições doutrinárias e jurisprudenciais, a natureza jurídica do instituto e os potenciais marcos temporais, a fim de determinar o prazo adequado para a aplicação do acordo aos fatos anteriores à vigência da Lei 13.964/2019.

Importante questão enfoca a análise dos aspectos intertemporais (direito transitório) em relação à aplicação retroativa do acordo de não persecução penal (ANPP). Para responder ao seguinte questionamento, faz-se necessária uma análise da natureza jurídica da norma prevista no art. 28-A do CPP. Diante do exposto, tem-se a seguinte questão norteadora: é possível a aplicação do acordo de não persecução penal aos fatos retroativos à entrada em vigor da Lei 13.964/2019? Quais são os casos em que a legislação irá incidir caso esta retroaja?

O objeto da pesquisa deu-se em razão das dúvidas existentes quanto à natureza jurídica do instituto, notadamente no que se refere aos efeitos incidentes do acordo em casos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 que o instituiu.

O presente artigo, busca, inicialmente, definir a natureza jurídica do instituto, prevista no Código de Processo Penal, art. 28-A, e sua relação com o Direito Intertemporal. Isto permite compreender a importância de restringir a aplicação temporal desse mecanismo, mantendo a segurança jurídica dos respectivos beneficiários.

A premissa constitucional da retroatividade da lei penal punitiva e as ações normativas supletivas que definiam prazos para a celebração do acordo de não persecução penal foram discutidas logo no segundo capítulo. A modulação judicial dos efeitos do acordo de não persecução penal sobre fatos passados e, antes das proposições, a apreciação da existência de objetivo

demarcatório compatível com o valor constitucional da retroatividade são enunciados estudados que interpretam o momento de retroatividade do instituto.

O debate se encerra com a proposição de restrição temporal para os fatos anteriores à entrada em vigor da Lei 13.964/19, o que atende à necessidade constitucional de retroatividade da legislação penal vantajosa, preservando a segurança jurídica e os sujeitos de direito dos beneficiários. Princípios, interpretações doutrinárias e decisões judiciais são as fontes primárias utilizadas para atingir o objetivo deste artigo.

## **2 A NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SEUS EFEITOS INTERTEMPORAIS**

Segundo os ensinamentos de Nader (2014), a legislação é a personificação contemporânea do direito positivo, pois é um ato do legislador que estabelece normas alinhadas aos interesses da sociedade, alcançando, assim, ambições compartilhadas. A aplicação precisa da lei é o que leva aos mais variados campos jurídicos, como o direito penal e o direito civil, são alterados e direcionados ao direito processual.

O direito penal brasileiro passou por diversas modificações ao longo dos anos, principalmente após a promulgação da Constituição de 1988. Estas alterações resultam de um conjunto de reformas oportunas de carácter pragmático (SILVA, 2021).

Segundo Nucci (2017), uma vez aprovada uma lei, ela se aplicará aos crimes cometidos durante sua vigência, aderindo ao conceito de *tempus regit actum*, que estabelece que um crime cometido em um determinado período será determinado pela forma como a lei foi implementado naquela época. Ao considerar o processo penal intertemporal, Capez (2017) reflete sobre o princípio do *tempus regit actum*, que afirma que a lei do tempo rege o ato e que o processo penal não se preocupa com o momento exato em que o fato foi praticado. Quando entrar em vigor, a nova legislação aplicar-se-á aos processos em curso, mantendo as ações processuais previstas no diploma anterior.

Diante disso, é fundamental compreender que existem leis criminais que incidem tanto na acusação quanto na carga processual penal. Como resultado, esses padrões são referidos como leis penais mistas ou leis penais heterotópicas.

O acordo de não persecução penal surgiu na prática jurídica brasileira por meio de uma regulamentação autônoma editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que publicou a Resolução 181, em 7 de agosto de 2017. Ao delinear em seu art. 18, há a possibilidade de o setor público oferecer um acordo não punitivo ao objeto de uma investigação em troca do cumprimento de certos requisitos. Eles deram ao poder público a opção de regular processos criminais enquanto outros mecanismos mais eficazes promovessem a justiça (CUNHA, 2018).

A instituição foi formalmente consolidada no ordenamento jurídico processual penal brasileiro em dezembro de 2019 com a aprovação da Lei 13.964/2019, também conhecida como Lei Anticrime, que a regulamentou no art. 28-A do Código de Processo Penal Brasileiro. Em tese, trata-se de um acordo alcançado entre o poder público e o investigado com o objetivo de evitar a persecução penal prevista nos arts. 396 e 397 do Código de Processo Penal, bem como a imposição da pena mínima obrigatória para o crime a favor do cumprimento dos termos do acordo. A regulamentação anterior da instituição dada pela Resolução CNMP 181/2017 não será discutida detalhadamente neste trabalho devido a restrições de espaço, uma vez que as disposições contidas no artigo 28-A do CPP passaram a vigorar com a aprovação da lei 13.964/2019 (GOMES, 2012).

O investigado deve estar legalmente representado por advogado ou defensor público no momento da assinatura do acordo (arts. 2º da Resolução CNMP 181/2017 e art. 18). Isso salvaguarda os direitos da pessoa acusada. Nesta linha, acrescentamos consciência e voluntariedade, ausência de indícios de dolo, compreensão pelo acusado da natureza da acusação e conhecimento das consequências da aceitação, incluindo entendimento de que o acusado renuncia ao direito à autoincriminação e às implicações de não exercer seus direitos processuais (CALABRICH, 2017).

É importante notar que este método de justiça criminal só é apropriado em determinadas circunstâncias e não é aplicável a todas as infrações penais. Uma hipótese específica deve atender aos requisitos legais antes de ser colocada em prática. Portanto, o acusado deve confessar por escrito e sob juramento a prática de um crime cometido sem uso da força ou ameaça grave, com pena mínima inferior a quatro anos. Isso está de acordo com as conclusões da investigação, não é uma ocorrência. Excluem-se os reincidentes ou aqueles que, apesar de não terem cometido crime no sentido legal, apresentem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional; a investigação deve ter sido auxiliada nos cinco (cinco) anos anteriores ao cometimento do delito por ordem de consentimento que impeça a instauração de processo, realize uma transação criminosa ou suspenda

o processo condicional; e também deve incidir sobre os crimes cometidos nos últimos anos (CALABRICH, 2017).

Além disso, três princípios fundamentais regem o direito penal brasileiro: a legalidade prévia, a irrevogabilidade e a extra atividade benéfica, que, como se verá, assume a forma de extra atividade ou retroatividade favorável ao suposto autor do crime. Qualquer componente de uma lei penal incriminadora primária ou secundária (componentes de um crime ou punição) deve aderir ao princípio da legalidade prévia ou precedência baseada nessas regras e princípios, sem possibilidade de aplicação retroativa como regra.

Tratando-se de norma de caráter híbrido ou misto, a doutrina majoritária considera que as regras de temporalidade da lei penal não se subsumem à sistemática do Direito Penal, isto é, retroatividade da lei penal benigna. Norma processual de natureza material ou mista, nos dizeres de Nucci são aquelas que, apesar de estarem no contexto do processo penal, regendo atos praticados pelas partes durante a investigação ou durante o trâmite processual, têm forte conteúdo de direito material (NUCCI, 2018). Renato Brasileiro, por sua vez, disserta que as normas processuais materiais (mistas ou híbridas)

[...] são aquelas que abrigam naturezas diversas, de caráter penal e de caráter processual penal. Normas penais são aquelas que cuidam do crime, da pena, da medida de segurança, dos efeitos da condenação e do direito de punir do Estado (v.g., causas extintivas da punibilidade). De sua vez, normas processuais penais são aquelas que versam sobre o processo desde o seu início até o final da execução ou extinção da punibilidade. Assim, se um dispositivo legal, embora inserido em lei processual, versa sobre regra penal, de direito material, a ele serão aplicáveis os princípios que regem a lei penal, de ultratividade e retroatividade da lei mais benigna. (BRASILEIRO, 2016)

Segundo Nucci (2017), uma vez aprovada uma lei específica na área processual penal, esta passará a valer para os atos praticados enquanto ela estiver em vigor, aderindo ao princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei vigente no momento em que o crime foi cometido será aplicada.

Às vezes, como é de conhecimento comum, um legislador considerará um hiato legislativo para obter uma compreensão completa da sociedade e dos destinatários pretendidos da nova regra. De acordo com Lima (2020), o ANPP, que foi instituído com base no Pacote Anticrime, tem natureza jurídica de negociação extrajudicial. Isso significa que deve ser conduzida em uma audiência designada antes que o Ministério Público emita uma denúncia formal; a proposta deve então ser aprovada pelo magistrado apropriado.

Segundo Barros (2020), o ANPP possui normas que impactam tanto o sistema de justiça criminal quanto o direito à punição, pois cria um mecanismo de extinção da pena na forma do artigo 28-A, artigo 13 do CPP. Agora que o ANPP está dentro das diretrizes tidas como erros ou heterotopias, deve ser tratada à semelhança da lei penal mais vantajosa; em outras palavras, se essa lei é mais favorável ao acusador, ela deve se inverter.

Há autores que fazem distinção entre normas processuais de substância material e normas híbridas. No entanto, independentemente da definição escolhida, essas normas têm o mesmo efeito prático, uma vez que aderem ao princípio da aplicabilidade temporal da lei penal, que é a retroatividade penal em favor do réu. O artigo que institui a ANPP atende à primeira condição constitucional de retroatividade por ser uma norma híbrida: de natureza material (direito penal).

Nesse sentido, a 1º Turma do Supremo Tribunal Federal firmou, por unanimidade, o entendimento de que a norma do acordo de não persecução penal pode ser considerada lei penal de caráter híbrido no caso do Habeas Corpus 191.464/SC. Em seu voto, o Ministro Roberto Barroso deixa os seguintes pontos bem explícitos:

7. A Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o ANPP, pode ser considerada lei penal de natureza híbrida: (i) tem natureza processual por estabelecer a possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal; e (ii) tem natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal – CPP1) (BRASIL, 2020).

A 5ª Turma, no julgamento proferido nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial de 1.668.298/SP, o STJ deixou consignado que o ANPP deve retroagir até o recebimento da denúncia.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO TENTADO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. I – Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão no v. acórdão, pretende o embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada. II – Ademais, da simples leitura do art. 28-A do CPP, se verifica a ausência dos requisitos para a sua aplicação, porquanto o embargante, em momento algum, confessou formal e circunstancialmente a prática de infração penal, pressuposto básico para a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, instituto criado para ser proposto, caso o Ministério Público assim o entender, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, na fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia e não, como no presente, em que há condenação confirmado por Tribunal de

segundo grau. III- Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.1.668.298/SP, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 26.5.2020, publicado no DJ em 3.6.2020) (BRASIL, 2020).

Tudo indica que o fundamento dessa decisão é o próprio acordo, por se tratar de um mecanismo extraprocessual para a solução de crimes específicos cometidos e que deve ser fornecido ao acusado antes da instauração do processo penal, que ocorre a partir do recebimento da denúncia pelo magistrado. A natureza jurídica híbrida do ANPP assegura que este se aplicará a fatos ocorridos antes da legalidade da Lei 13.964/2019, de 23 de janeiro de 2020, que faça valer a aplicação do artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que sua aplicação é preferível à situação anterior, de acordo com um estudo abstrato das ramificações jurídicas desse negócio pré-processual. Nesse sentido, há o decreto de extinção da punibilidade e a retirada da reincidência - na hipótese de crimes cometidos sem violência ou ofensa grave à pessoa, cuja pena mínima seja inferior a quatro anos - com o cumprimento dos requisitos legais já discutidos.

A benignidade do acordo de não persecução penal previsto na Lei nº 13.964/19 é o segundo critério constitucional que deve ser observado e que leva a algumas divergências doutrinárias. O equilíbrio entre os princípios do *tempus regit actum* e a retroatividade da lei penal vantajosa destaca-se sem descuidar da importância da inovação legislativa e do momento processual adequado para sua incidência, a fim de evitar a distorção do instituto.

Nesse sentido, Damásio de Jesus exemplifica a aplicação retroativa do direito penal benéfico quando "a lei nova cria causas extintivas da punibilidade desconhecidas da legislação antiga". A lei que criou o ANPP, que é de natureza infraconstitucional, e a norma constitucional do art. 5º, inciso XL, da Constituição da República não impõem restrições à sua retroatividade nem criam ressalva à sua aplicação prévia.

### **3 PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL BENÉFICA E DEFINIÇÃO DE UM PRAZO OBJETIVO**

Caetano (2022) chama a atenção para o fato de que a Constituição estabelece a autoridade política do Estado, limita e regula seu uso e justifica o uso da força física lícita apenas pelo Estado. Isso se deve ao fato de que o poder político estatal, como autoridade de domínio, define um direito

comum oponível a todos os membros da sociedade para promover seus objetivos, correspondendo à monopolização dos meios coercitivos, isto é, o *jus puniendi*, que mais tarde será uso autorizado por leis em condições precisamente definidas e com limites traçados a rigor, a alienação dos membros da sociedade da observância obrigatória das normas legais.

Sendo a Constituição o fundamento político-jurídico da ordem com suas indicações normativas axiológicas (princípios, valores e núcleos fundantes), ela é o fundamento do direito penal. Concede tolerância ao direito penal, justifica-o e habilita-o a praticar certos atos coercivos que estão sujeitos às condições, requisitos e limites estabelecidos na ordem jurídica (PELUSO, 2021). Nesse sentido, essas restrições constitucionais tentam regular a aplicação do direito penal, bem como quaisquer abusos potenciais no uso do mesmo pelo Estado quando tais leis contradizem liberdades e direitos básicos (PELUSO, 2021).

Nelson Hungria (1956) observa que os textos do Direito Romano e do Direito Canônico não expressam a retroatividade penal, e que foi apenas na Idade Média com Malumbrano que sua teoria inicial (que surgiu no século XIV) e posteriormente desenvolvida por Farinacio (século XVII) foi desenvolvida. Algumas interpretações defendem a retroatividade da legislação nº 13.964/19, harmonizando os princípios da retroatividade da legislação penal mais vantajosa e *tempus regit actum* reconhecendo a origem de natureza mista do acordo de não persecução penal.

A fim de impedir a exploração política e judicial da noção de dignidade humana e salvaguardar a liberdade *ius Uberiatis* que, em sentido essencial, define essa dignidade, Peluso (2021) ensina que a regra da irretroatividade penal é um direito humano essencial. Por essa razão, é entendimento prevalente, tanto na doutrina constitucional quanto penal, que a irretroatividade penal é um direito fundamental da pessoa humana. Segundo Lopes Júnior (2021), a doutrina tradicional sustenta que o processo penal é norteado pelo Princípio da Imediatidade (artigo 2º do CPP), de modo que as normas processuais penais teriam aplicação imediata, independentemente de serem úteis ou prejudiciais ao réu. Dessa forma, passavam rapidamente para *vacatio legis* sem prejuízo, mas os atos já praticados, eis que jamais se aplicariam retroativamente.

A teoria tradicionalmente se baseou na divisão tradicional entre processos criminais puros e mistos. Nessa situação, a capacidade punitiva do Estado é cerceada pela lei penal pura, que rege os aspectos substantivos do processo, ou seja, a Direito penal, incluindo tipificação de infrações, fixação de penas máximas e mínimas, normas de cumprimento da lei (LOPES JÚNIOR, 2021). A noção de retroatividade da lei mais vantajosa serve, portanto, como uma exceção à regra da não

retroatividade desfavorável. Isso é feito por uma variedade de razões, incluindo *humanitas causa*, *favor libertatis*, justiça, equidade ou igualdade de tratamento, mas o mais importante porque a punição mais baixa sob a nova lei é apropriada e a pior penalidade sob a legislação que foi abolida é supérflua. De acordo com o velho ditado "*favorabilia sunt amplanda odiosa sunt restrita*", sua retroatividade é, portanto, fundada em uma diminuição do significado ético-social da ocorrência (PRADO, 2021).

A divisão entre a lei e a doutrina, porém, não se limita à retroatividade da legislação ou não, uma vez que, no regime retroativo, cabe determinar o prazo (processual) até o qual foi aceito o alcance do ANPP. Enquanto o legislador parece ter decidido aceitar a denúncia desta vez como condição final do oferecimento do instituto, há posicionamentos que a aceitam até a condenação e imposição da pena, em sede de apelação, e mesmo após o trânsito em julgado. Diante disso, entre os proponentes da corrente que vê a sentença como a última etapa da prestação do ANPP estão Lopes Júnior & Josita (2020), que destacam que:

Ao criar uma causa extintiva da punibilidade (art. 28-A, § 13, CPP), o ANPP adquiriu natureza mista de norma processual e norma penal, devendo retroagir para beneficiar o agente (art. 5º, XL, CF) já que é algo mais benéfico do que uma possível condenação criminal. Deve, pois, aplicar-se a todos os processos em curso, ainda não sentenciados até a entrada em vigor da lei.

O artigo 9º do Pacto de San José da Costa Rica prevê o princípio da retroatividade do direito penal benéfico como parte do sistema de garantias do direito internacional. De acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, trata-se de um direito básico que exige que o Estado implemente a lei em favor do acusado, mesmo quando sua vigência seja posterior à condenação. Internamente, está previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição brasileira e repetido no art. 2º do Código Penal, que estabelece que, se lei posterior conceder pena mais branda aos infratores de fato típico, deverá retroceder em tempo e aplicar ao crime as normas da legislação inovadora.

A exigência de fixação de prazo suficiente para a apresentação do ANPP em situação anterior à promulgação da Lei nº 13.964/19 tem levado os órgãos públicos atuantes no sistema de justiça criminal e processual penal a formularem diretrizes no sentido de estabelecer um padrão objetivo. No entanto, há diferenças quanto à probabilidade de se chegar, inclusive, a decisões judiciais definitivas devido à literalidade do conceito de retroatividade do beneficiário da lei penal, que rege esse negócio jurídico. Portanto, é preciso analisar esses atos normativos editados e sopesá-los à luz da *novatio legis in melius* de importância constitucional.

O art. do Código Penal. 2º, parágrafo único, manteve a amplitude constitucional ao incluir na aplicação retroativa mesmo os fatos já transitados em julgado. Essa retroatividade benéfica não teve quaisquer limitações temporais feitas pela Assembleia Constituinte Originária do Poder. Por esta razão, muitos argumentam que interpretações limitadas de pronunciamentos, diretivas e decisões judiciais sobre a aplicação histórica do acordo de não persecução penal violam tanto o princípio da isonomia quanto o princípio da retroatividade do direito penal benéfico. (MARTINELLI, 2020).

Leonardo Schmitt e João Paulo Martinelli (2020) propõem que a retroatividade do ANPP se estenda aos casos em que a data de cumprimento da pena total ou a data de sua extinção tenha ocorrido em até cinco anos da edição da Lei nº 13.964/19. Isto face a todos os efeitos vantajosos que a ANPP proporciona às suas partes, incluindo a extinção dos efeitos penais secundários. O prazo entre a reincidência e a condenação está amparado nos artigos 63 e 64, inciso I do CP. Ainda valeria a decisão do Ministério Público ao longo desse prazo de permitir que os beneficiários do ANPP retomassem sua condição de primariedade.

Outros prazos foram estabelecidos em atos normativos, sendo um deles a retroatividade até o momento anterior ao recebimento da denúncia, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução Conjunta nº 20 do GPGJ/CGMP e da Declaração nº 20 do CNCCRIM (Grupo Nacional de Coordenadores de Núcleos de Apoio Criminal). O Ministério Público Federal, no Enunciado nº 98 da 2ª CCR, buscou determinar o prazo para o trânsito em julgado da decisão, considerando todos os fatores pertinentes. Dado o caráter híbrido do art. 28-A do Código de Processo Penal, a Defensoria Pública de Minas Gerais amplia a aplicabilidade da ANPP aos processos ora em curso, ou seja, em qualquer fase processual, conforme no Enunciado nº 17.

Diante dessas normas institucionais conflitantes, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 26 de maio de 2020, julgou os Embargos de Declaração em Recurso Regimental sobre o Recurso Especial nº 1.668.298-SP40 e determinou que a retroatividade do ANPP só deve aplicar-se a crimes cometidos antes da sua implementação, desde que ainda não tenha sido proferida decisão de recepção da denúncia. Ao examinar a intenção do legislador inconstitucional para a aplicação do instituto, Douglas Fischer (2020), professor e Procurador Regional da República da 4ª Região, adota o seguinte posicionamento restritivo:

[...] é verdade que a aplicabilidade das regras atinentes ao juiz de garantias encontra-se suspensa provisoriamente por decisão liminar em ADI perante o STF, mas em nada altera as premissas que estão claras na lei: o legislador previu o

ANPP (e é até intuitivo que o seja) exclusivamente para os casos que não sejam hipótese de arquivamento e preencham os demais requisitos legais. Noutras palavras (e com a excepcionalidade que destacamos antes): recebida a denúncia, inviável, por questão temporal, falar-se em possibilidade de ANPP [...].

Além de satisfazer o teste de hermenêutica legal, a compatibilidade satisfaz o requisito legal que levou à criação do acordo de não persecução penal, documento pré-processual que deve ser assinado antes da instauração do processo penal. Em contraste com o entendimento da 5ª Turma, a 6ª Turma do STJ assentou posteriormente no Agravo Regimental que julgou o HC n. 575.395-RN que a restrição de tempo a ser imposta é até a condenação em primeira instância para chegar a processos que ainda não foram totalmente resolvidos. (FISCHER, 2020)

Ressalte-se que os Ministros do STF divergem também sobre o tema mencionado. Adicionalmente, em 13 de outubro de 2020, no caso do Habeas Corpus nº 187.341/SP, a 1ª Turma decidiu, por unanimidade, que a regra só deve beneficiar retroativamente o réu nas situações em que a ação penal ainda não tenha sido iniciada. Porém, mais recentemente, a 2ª Turma do STF decidiu, por unanimidade, no caso do Habeas Corpus nº 180421/SP, após voto do Relator, Ministro Edson Fachin, que a regra deveria ser aplicada retroativamente até o trânsito em julgado da decisão favorável ao réu. Se a norma for de natureza mista (substantiva e processual).

Em seu voto, o ministro Edson Fachin (2020) explicou que, diferentemente das regras processuais puras, que são regidas pelo disposto no artigo 2º do CPP que diz que “o direito processual penal não invalida os atos praticados nos termos da lei anterior”, as normas processuais mistas, quando favoráveis ao réu, devem ser aplicadas retroativamente, alcançando fatos do passado, enquanto a ação penal estiver em curso.

Interessante notar que, apesar de a 2ª Turma admitir a aplicação retroativa da norma mais benéfica ao réu, ela volta a especificar um prazo que difere do entendimento da 1ª Turma, que não reconhece que a norma mais benéfica o faça se a denúncia já foi protocolada, estipula que a norma não retroagirá se a decisão penal que julgou o caso concreto não constar do mandato constitucional para que a lei beneficie retroativamente o infrator.

Segundo Douglas Fischer (2020), a única hipótese em que haveria a possibilidade de ANPP na fase processual seria se o Ministério Público fizesse a denúncia diretamente sem antes sugerir um acordo de não persecução penal para a situação em que os requisitos legais fossem cumpridos. Assim, a defesa do arguido poderia alegar, após receber a exordial, que o ANPP e o juiz, deferindo

o pedido, deveriam suspender o processo até que a questão de propor ou não o acordo fosse resolvido a nível ministerial.

A Lei (PL) nº 882/19, que estabeleceu dois tipos de acordos, fornece a base legal para a interpretação histórica da lei feita por Douglas Fischer (2020), para ajuizamento na fase pré-processual e descontinuidade da persecução penal, cuja aplicação ocorreria após o recebimento da denúncia e antes da instrução da ação penal. Um projeto substitutivo, porém, travou o PL nº 882/19, dando origem ao PL nº 10.372/18, que foi transformado na atual Lei nº 13.964/19.

Ao buscar uma interpretação histórica e sistemática para delimitar o prazo dos eventos anteriores ao ANPP, esse raciocínio utiliza como guia o que a lei entende ser o momento oportuno para a realização do acordo, evitando a problemática da retroatividade das sanções penais benéficas como valor constitucional - hierarquicamente acima de qualquer desejo do legislador infraconstitucional. Por conta disso, regras de transição são desenvolvidas para atender instâncias de legislação intertemporal. Portanto, é crucial analisar o desenvolvimento de instituições semelhantes ao longo do tempo.

#### **4 OS PRECEDENTES DA LEI 9.099/95 E O PRAZO APLICÁVEL AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Compreender os entraves jurídicos intertemporais existentes à época e encontrar uma forma de superá-los em relação ao novo instituto exigiu a aplicação de experiências jurisprudenciais anteriores que haviam sido empregadas em instituições comparáveis ao ANPP. Isso possibilita traçar um quadro geral do prazo que os Tribunais Superiores elegeram ao tratar da retroatividade da legislação penal útil. Para auxiliar na definição do cronograma, é fundamental a análise dos precedentes que envolvem a suspensão condicional do processo e a transação penal.

A Lei 9.099/95, que marcou uma virada no processo penal brasileiro e na resolução de conflitos, colocou em prática essas ferramentas. A partir daí, novos mecanismos de justiça consensual foram inseridos no Brasil, incluindo a transação penal e a suspensão condicional do processo, respectivamente, nos artigos 76 e 89 daquela lei. Juizados Especiais Criminais também foram criados para julgar ofensas criminais contra crianças com potencial para ofender. O mesmo ocorre com a Lei nº 13.964/19, que institui o acordo de não persecução penal e busca a

descriminalização e a exoneração como nova forma de tratamento da violência (LOPES JÚNIOR, 2020).

Também estão presentes os desdobramentos jurídicos penais de semelhança do ANPP com a transação penal e as medidas suspensivas ao processo penal. A transação penal anula qualquer objetivo punitivo inicial do Estado, e as duas outras instituições sugerem que a punição termina uma vez que seus critérios legais tenham sido cumpridos. Refira-se que da redação dos diplomas legais que estabelecem que “não se tratando de arquivamento”, decorre o poder-dever do Ministério Público de propor essas medidas, que pressupõem a inexistência de processo, são muito semelhantes entre as transações e o acordo de não persecução penal. (FISCHER, 2021)

Diante dessas similaridades, a transação penal e a suspensão condicional do processo, ao serem introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, suscitaram questionamentos sobre a viabilidade de aplicação em processos cuja instrução ainda não tenha iniciado e a possibilidade de utilização dos fatos antes da vigência da Lei nº 9.099/95. Essas preocupações decorrem do conflito entre os princípios fundamentais da aplicação da lei penal no tempo (retroatividade da lei penal benéfica e aplicação imediata da lei processual) e o limite temporal estabelecido pela Lei nº 9.099/9.556, que estabeleceu que os dispositivos poderiam só se aplicar aos casos em que já tenha sido iniciada uma investigação criminal.

A investigação do caráter e natureza jurídica das instituições, que teve componentes penais e processuais, fez parte da resolução do impasse e levou ao princípio constitucional de que as disposições penais favoráveis da lei devem ser aplicadas aos fatos ocorridos antes da Lei nº 9.099/95. Para tratar da suspensão condicional do processo e da aplicação do art. por unanimidade, adotou como enquadramento retroativo o oferecimento até a prolação da sentença condenatória em primeira instância.

Ada Grinover e Damásio de Jesus (2021) sustentaram uma perspectiva semelhante quando defenderam que o limite da retroatividade é a própria possibilidade de o processo ser suspenso, assumindo que o processo de conhecimento ainda está em curso. Isso porque, caso o processo fosse encerrado por decisão transitada em julgado, não haveria como suspendê-lo. O voto do ex-ministro Moreira Alves (2021) menciona o seguinte e usa essa perspectiva dos juristas como suporte:

[...] a meu ver, os limites da aplicação retroativa da “*lex mitior*” vão além da mera impossibilidade material de sua aplicação ao passado, pois ocorrem, também, ou quando a lei posterior, malgrado retroativa, não tem mais como incidir, à falta de correspondência entre a anterior situação do fato e a hipótese normativa a que subordinada a sua aplicação, ou quando a situação de fato no momento em que

essa lei entra em vigor não mais condiz com a natureza jurídica do instituto mais benéfico e, portanto, com a finalidade para a qual foi instituído [...].

Em razão da perda da decisão condenatória de sua finalidade originária, que é a de interromper a continuidade processual em face da conclusão do processo, não haveria mais hipótese de o benefício ser proposto. Essa é a razão constante na ementa do extrato do HC nº 74.305-SP:

[...] “HABEAS CORPUS”. Suspensão condicional do processo penal (art. 89 da Lei 9.099/95). (...) Se já foi prolatada sentença condenatória, ainda que não transitada em julgado, antes da entrada em vigor da Lei 9.099/95, não pode ser essa transação processual aplicada retroativamente, porque a situação em que, nesse momento, se encontra o processo penal já não mais condiz com a finalidade para a qual o benefício foi instituído, benefício esse que, se aplicado retroativamente, nesse momento, teria, até sua natureza jurídica modificada para a de verdadeira transação penal. “Habeas corpus” indeferido [...]. (BRASIL, 1996)

As limitações da participação do Ministério Público foram enfatizadas na época pelo então ministro Moreira Alves. Isso se deve ao fato de que, a seu ver, o órgão acusador não teria e não poderia ter o poder-dever de propor a suspensão condicional do processo após o trânsito em julgado da sentença se houvesse alguma disposição sobre condenação criminal, especialmente quando para ele, já definitiva e inapelável. O instrumento da Lei nº 9.099/95 do art. 89, que tem como pressuposto a pena mínima em abstrato igual ou inferior a um ano, também pressupõe a inexistência de pena imposta pelo juiz.

Segundo o verbete de súmula nº 337, publicado em 2007, dispõe que "é cabível a suspensão condicional do processo na desqualificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva". Esse foi o posicionamento do STJ, pacificando o limite para a aplicação da condicional de suspensão do processo. O juiz decidirá se permite que o Ministério Público seja ouvido sobre a aplicação do art. reclamação. Preclusão seguirá então, como pode ser demonstrado da decisão que segue:

[...] este Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao sursis processual previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, entende que o inconformismo com a ausência de propositura do benefício deve ser alegado antes da prolação da sentença condenatória, sob pena de operar-se os efeitos preclusivos. Precedentes [...] (BRASIL, 2018).

Ainda que a transação penal não tenha sido tratada pelo STF, foi reiterado no HC nº 74.305-SP68 que é um dos artigos que desencadeiam a retroatividade ao afirmar que a questão do despacho nº 1.055 aludiu corretamente à aplicação retroativa dos artigos 74, parágrafo único, 76, 88, 89 e 91 da referida Lei. O STJ aplica o mesmo prazo para a suspensão condicional do processo à transação

penal com efeito retroativo até a sentença de primeira instância. Os princípios subjacentes aos precedentes são cruciais para definir o valor máximo de retroatividade do acordo de não persecução penal. Pelo padrão da súmula utilizada pela Lei nº 9.099/95, a restrição temporal a ser imposta ao ANPP seria até a condenação em primeira instância, ao contrário da nova instituição, cujo objetivo é evitar a instauração de ação penal.

Em 19 de janeiro de 2023, o Ministro Fachin aprofundou seu próprio entendimento sobre a questão ao conceder habeas corpus para orientar o Ministério Público a avaliar a probabilidade de provimento do ANPP nos casos em que já tenha ocorrido o trânsito em julgado da condenação. O Pacote Crime começou a produzir efeitos durante o curso da ação penal, ou seja, até que todas as vias de recurso tenham sido esgotadas. O novo entendimento abre caminho para as pessoas que estabeleceram a culpabilidade criminal pelos fatos estabelecidos e para as quais não há outros recursos aceitáveis disponíveis para concordar com o processo não criminal:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. INOCORRÊNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. NORMA DE CONTEÚDO MISTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, CF. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É descabida a alegação de supressão de instância quando o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou de maneira expressa sobre a questão controvertida do habeas corpus impetrado nesta Corte. 2. A expressão “lei penal” contida no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal é de ser interpretada como gênero, de maneira a abranger tanto leis penais em sentido estrito quanto leis penais processuais que disciplinam o exercício da pretensão punitiva do Estado ou que interferem diretamente no *status libertatis* do indivíduo. 3. O art. 28-A do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei 13.964/2019, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque consiste em medida despenalizadora, que atinge a própria pretensão punitiva estatal. Conforme explicita a lei, o cumprimento integral do acordo importa extinção da punibilidade, sem caracterizar Maus antecedentes ou reincidência. 4. Essa inovação legislativa, por ser norma penal de caráter mais favorável ao réu, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado. Precedentes do STF. (BRASIL, 2023)

Em geral, a prorrogação da vigência do acordo é essencialmente a promessa de mais uma chance de evitar uma pena severa, cuja condenação já teria transitado em julgado e a sentença naquela ação penal não poderia ser modificada. Na sequência do recente acórdão acima referido, outros efeitos favoráveis no sistema de justiça penal foram atribuídos ao acordo de não persecução penal, na medida em que incentiva a negociação da justiça e assegura a reparação dos danos

causados pela infração cometida, bem como permite a redução em gastos públicos para realizar a execução daquela sentença, que poderiam ter sido ajustados por acordo, cujas condições seriam vantajosas para o acusado.

## 5 CONCLUSÃO

Ainda existem vários debates em torno da retroatividade da ANPP, e nem a doutrina nem a jurisprudência concordam sobre o prazo ideal para as atividades em andamento. Na medida em que prioriza a restituição e o pagamento de condições específicas pactuadas entre o infrator e o Ministério Público, com a necessária autorização judicial, o ANPP é sem dúvida uma ferramenta que vem facilitar e potencializar a persecução penal de alguns atos criminosos.

A adoção do acordo de não persecução penal no Brasil implica mudanças nas mentalidades dos atores judiciais para que se utilizem dessa ferramenta para ampliar a janela de negociação entre o Ministério Público e o acusado, bem como sua estratégia de defesa. O principal requisito é determinar todos os potenciais beneficiários deste acordo e, para isso, as questões de direitos intertemporais devem ser resolvidas. O estudo oferece a restrição temporal que, dentre as consideradas, é a mais adequada para utilização em circunstâncias anteriores à aplicação da Lei nº 13.964/19 e hipóteses continuadas, bem como a tendência jurisprudencial.

O caráter jurídico da norma que rege esse negócio jurídico pré-processual é definido como de efeitos mistos quanto ao efeito temporal relevante. O desafio foi determinar o ponto mais cedo possível em que o acordo pode ser apresentado para governar as circunstâncias. Já que a Constituição brasileira não impõe essa restrição de tempo, antes de começar a vigorar. Por este motivo, as razões para estabelecer os prazos adequados devem levar em conta o valor constitucional da retroatividade do direito penal benéfico, bem como os limites objetivos estabelecidos por acadêmicos e entidades institucionais.

O trabalho é finalizado com a pesquisa jurídica sobre os argumentos apresentados pelos Tribunais Superiores durante a implementação da Lei nº 9.099/95, que criou a pena de condenação criminal como prazo objetivo, uma vez que sobre eles, sendo o mesmo caso do ANPP, foi utilizado o princípio da vantajosa retroatividade da lei penal.

O precedente que rege todas as demais instâncias, com base na premissa do STF, justifica a aplicação do ANPP, conforme o caso concreto, mesmo nas situações em que já tenha ocorrido a condenação definitiva.

Conclui-se que o legislador causou uma divergência desnecessária ao não definir a aplicação retroativa da norma e qual o seu marco demarcador, porém este foi fixado pelo STF em sua decisão mais recente ao autorizar a aplicação do instituto mesmo nas situações em que a decisão tenha já se tornado definitiva.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jamil Chaim. **Acordo de não persecução penal**. 1ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

ARAS, Vladimir. **Os acordos de não-persecução penal em debate**. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2018/08/27/os-acordos-de-nao-persecucao-penal-em-debate/>. Acesso em: 29 mar. 2023.

BARROS, Francisco Dirceu. **Constitucionalidade do acordo de não persecução penal**. 2ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União, Brasília, 1 jan. 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília, Diário Oficial da União, 26 nov. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm). Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Diário Oficial da União, Brasília, 1 jan. 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial. **EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1.681.153/SP**. Quinta turma. Embargante: Issa Paulo Kachy. Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, 08 de setembro de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/930634554/embargos-de-declaracao-no-agravo-regimental-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-edcl-no-agrg-nos-edcl-no-arep-1681153-sp-2020-0067246-8>. Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no Resp nº 1.503.569-MS**. Quinta turma. Agravante: Fernando Zotareli Neto. Agravado: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, 14 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1778367&num\\_registro=201403431466&data=20181214&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1778367&num_registro=201403431466&data=20181214&formato=PDF). Acesso em: 07 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. **EDcl no AgRg no Agravo em Resp nº 1.668.298-SP**. Quinta turma. Agravante: Marcelo Gir Gomes. Agravado: Ministério Público de São Paulo. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 18 de maio de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1945806&num\\_registro=20200017430078&data=20200603&peticao\\_numero=202000325229&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1945806&num_registro=20200017430078&data=20200603&peticao_numero=202000325229&formato=PDF). Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus. **AgRg no HC nº 191.464-SC**. Paciente: Mario Cesar Sandri. Coator: Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 23 de novembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6006969>. Acesso em: 16 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus. **AgRg no HC nº 575.395-RN**. Quinta turma. Agravante: Severino Sales Dantas. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 14 de novembro de 2020. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=113035487&num\\_registro=202000931310&data=20200914&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=113035487&num_registro=202000931310&data=20200914&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC nº 74.305-SP**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 09 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo57.htm#Compet%C3%Aancia%20para%20Julgamento%20de%20HC>. Acesso em: 03 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC nº 186.289-RS**. Paciente: Beatriz Rebello Lima. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 28 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343256790&ext=.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus. **Ag. Reg. No HC 217.275/SP**. Segunda Turma. Recorrente: Ministério Público de São Paulo. Recorrido: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 24 de março de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-decide-anpp-oferecido-transito.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023.

CALABRICH, Bruno. **Garantismo Penal Integral**: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. 4ª Edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017.

CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**. 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Acordo de não persecução penal**. 2ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2019.

GOMES, Lauro Thaddeu. **A posição da vítima no processo penal brasileiro**. Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito. Rio Grande do Sul, 2012.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal Parte Geral**. 37ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24ª Edição. São Paulo: Atlas, 2020.